

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2026

Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências (PNPV), e dá outras providências.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relatora: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.290, de 2026, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz, nos termos da respectiva ementa, institui a Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências e dá outras providências.

A proposição estrutura a política em torno de ações preventivas, integradas, educativas e respeitadoras dos direitos fundamentais. Entre suas diretrizes, prevê atuação preventiva baseada em evidências, integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteção



prioritária de grupos vulneráveis, responsabilização e reeducação de agressores e respeito ao devido processo legal.

O projeto também institui sistema nacional de informações destinado à análise de dados sobre violência, prevê programas de responsabilização e reeducação de agressores, disciplina o monitoramento de medidas protetivas, fortalece redes comunitárias de proteção, autoriza incentivos a entes federativos, trata de educação para prevenção da violência, determina avaliação e transparência e insere cláusula expressa de salvaguarda constitucional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Encerrado o prazo regimental (08/05/2026), não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.290, de 2026, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às políticas de segurança



pública e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A violência no Brasil impõe ao Estado respostas que não se limitem à reação posterior ao crime consumado. Conforme evidenciam dados recentes, o país contabilizou 44.127 mortes violentas intencionais (MVI) apenas em 2024¹, com um cenário que chega a rivalizar com o de nações que enfrentam conflitos armados ou guerras civis. Além do imensurável custo humano, a expansão das organizações criminosas submete cerca de 26% da população brasileira a viver sob regras impostas por facções², gerando custos diretos e indiretos com a violência.

Neste diapasão, impende ressaltar que a segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição, constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e se orienta à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A proposição acerta ao tratar a prevenção como componente próprio da política de segurança, e não como providência periférica ou meramente retórica. O núcleo da iniciativa é compatível com a lógica do Sistema Único de Segurança Pública. A Lei nº 13.675, de 2018, já organiza a segurança pública a partir de atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em articulação com a sociedade. A Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências reforça esse desenho ao valorizar integração federativa, produção de informação, avaliação de políticas, redes comunitárias e atuação orientada por evidências.

Também é positiva a opção por combinar prevenção, responsabilização e reeducação. A experiência normativa brasileira já reconhece, em matéria de violência doméstica e familiar, a pertinência de medidas que não se esgotam na punição penal, como a frequência do agressor a centro de educação e reabilitação e o acompanhamento psicossocial, previstos na Lei Maria da Penha após alteração promovida pela Lei nº 13.984, de 2020. O Projeto de Lei nº 1.290, de 2026, segue essa diretriz ao prever

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. p. 26.

² URIBE, Andres; LESSING, Benjamin; SCHOUOLA, Noah; STECHER, Elayne. **Criminal Governance in Latin America: Prevalence and Correlates**. Perspectives on Politics, [S.l.], Cambridge University Press, 2025. DOI: 10.1017/S1537592725101849, p. 129.



programas de acompanhamento psicossocial, grupos reflexivos e formação em resolução pacífica de conflitos, sempre conforme decisão judicial.

O texto também adota cautelas relevantes quanto ao monitoramento de medidas protetivas. O art. 5º restringe o monitoramento eletrônico ou digital aos casos previstos em lei, mediante decisão judicial fundamentada, e veda monitoramento genérico ou preventivo sem base judicial. Essa escolha preserva o devido processo legal e evita que a prevenção da violência se converta em vigilância estatal indiscriminada.

Por fim, apresentamos duas emendas com o objetivo de aperfeiçoar sua redação e evitar redundâncias normativas. A primeira emenda substitui a expressão "grupos vulneráveis" por "pessoas em situação de vulnerabilidade", conferindo maior precisão terminológica e alinhamento com a técnica legislativa. A segunda emenda suprime o inciso IV do art. 8º, tendo em vista que a matéria referente à abordagem da violência doméstica e contra a mulher no ambiente escolar já se encontra disciplinada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996 de modo que sua manutenção no texto revela-se redundante.

Diante do exposto, nosso voto, portanto, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.290, de 2026, com as seguintes emendas em anexo.**



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2026

Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências (PNPV), e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

Dê-se ao Inciso III Art. 2º do Projeto de Lei 1.290, de 2026 a seguinte redação:

“Art.

2º

“III – proteção prioritária de pessoas em situação de vulnerabilidade; (NR)”

.....



Sala da Comissão, em de de 2026.

Dep. ROBERTO MONTEIRO PAI (PL-RJ)
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2026

Institui a Política Nacional de
Prevenção à Violência com Base em
Evidências (PNPV), e dá outras
providências.

EMENDA N.º 2

Suprima-se o inciso IV do Art.8º do Projeto de Lei 1.290, de
2026

Sala da Comissão, em de de 2026.

Dep. ROBERTO MONTEIRO PAI (PL-RJ)
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262727349200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

